SENTENÇA

Processo nº [PROCESSO]

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" ([PARTE] - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Presentes os pressupostos e condições da ação (art. 17 do Código de [PARTE]), passo à análise do mérito.

E, no mérito, o pedido é IMPROCEDENTE.

O presente caso envolve pedido de fornecimento de medicamentos não incorporados às listas de dispensação do [PARTE] de Saúde, submetendo-se, portanto, às teses firmadas pelo [PARTE] no julgamento do Tema 6 (RE 566.471) e Tema 1234, bem como pelo [PARTE] de Justiça no Tema 106 (REsp 1.657.156/RJ).

Conforme estabelecido pelo [PARTE] no Tema 6, "a ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do [PARTE] de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo".

Excepcionalmente, é possível a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do [PARTE] de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos estabelecidos nas teses dos Temas 6 e 1234 do [PARTE] e Tema 106 do [PARTE] de Justiça, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado; (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

No caso concreto, verifica-se que o autor não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório no tocante aos requisitos previstos nas alíneas "b" e "c" das teses firmadas pelo [PARTE] e [PARTE] de Justiça.

No tocante ao requisito da alínea "b" - ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação -, não há nos autos qualquer comprovação de ilegalidade no ato da CONITEC de não incorporação do canabidiol, tampouco demonstração de mora desse órgão na apreciação da incorporação do fármaco pretendido. À míngua de provas, restou incontroverso que a CONITEC deliberou pela não incorporação do canabidiol para o tratamento de diversas patologias, incluindo epilepsia refratária, considerando não haver evidências suficientes para justificar a incorporação de produtos de cannabis específicos.

Quanto ao requisito da alínea "c" - impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas -, o autor não logrou demonstrar que inexistem alternativas terapêuticas eficazes disponibilizadas gratuitamente pelo SUS para o tratamento de suas patologias, especialmente no tocante ao controle da dor neuropática associada à polineuropatia.

Em homenagem ao art. 373, inciso I, do Código de [PARTE], cabia ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, especialmente a demonstração da imprescindibilidade do medicamento específico pleiteado e da ineficácia das alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS. Todavia, o laudo médico apresentado, embora ateste a necessidade do tratamento, não fundamenta de modo circunstanciado a superioridade do canabidiol em relação aos medicamentos disponibilizados pela rede pública, nem comprova a ineficácia ou contraindicação das alternativas terapêuticas existentes no SUS para o tratamento da polineuropatia e controle da dor neuropática.

Ademais, restou incontroverso que existem no [PARTE] de Saúde protocolos clínicos e medicamentos para o tratamento da polineuropatia e controle da dor neuropática, incluindo anticonvulsivantes, antidepressivos e analgésicos específicos, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

É importante destacar que os requisitos estabelecidos pelo [PARTE] no Tema 6 e pelo [PARTE] de Justiça no Tema 106 são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer um deles impede o deferimento do pedido. No presente caso, verificou-se a não comprovação de pelo menos três requisitos essenciais (alíneas "a", "b" e "c"), o que é suficiente para o indeferimento da pretensão.

Ademais, em homenagem ao princípio da universalidade que norteia o [PARTE] de Saúde, não se pode permitir que seja dispensado tratamento privilegiado a determinado paciente quando existem alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo sistema público e acessíveis a toda a população.

O fornecimento de medicamentos não incorporados às listas do SUS, quando existem alternativas disponíveis, violaria o princípio da isonomia, garantido pela [PARTE], criando tratamento desigual e privilegiado contrário aos princípios de universalidade e igualdade que norteiam o [PARTE] de Saúde.

Por fim, cumpre destacar que a decisão sobre a inclusão de medicamentos na lista do SUS deve ser realizada pela [PARTE] de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), órgão que possui conhecimento especializado para avaliar a eficácia, segurança e custo-benefício dos medicamentos, conforme estabelecido nas teses dos Temas 6 e 1234 do [PARTE].

Em casos como os tais, o [PARTE] vem adotando postura de deferência, na medida em que a determinação de entrega de fármacos não incluídos na lista do SUS vai de encontro às decisões dos órgãos técnicos responsáveis pelo estudo e inclusão de fármacos em tal lista. Observe-se que não apenas a eficácia do fármaco é considerada, mas também o custo da inclusão de tal medicamento no rol dos fármacos fornecidos pelo Estado, além de outros estudos complexos que comparam tecnologias e benefícios em contraposição ao custo da tecnologia a ser incorporada.

Essa deferência é, de fato, a medida mais adequada, já que além da ausência de conhecimento técnico específico para se decidir acerca da necessidade e da análise do custo-benefício quando comparado a outros medicamentos, não se pode olvidar que os recursos públicos são escassos, sendo certo que cabe ao [PARTE] a encampação de tais tecnologias em face dos casos e das melhorias que a incorporação pode trazer à sociedade como um todo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ RONALDO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PALMITAL e da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de [PARTE], e assim o faço com resolução de mérito, por não se desincumbir o autor do ônus probatório quanto aos requisitos cumulativos estabelecidos nas teses dos Temas 6 e 1234 do [PARTE] e Tema 106 do [PARTE] de Justiça.

Ante a improcedência do pedido, REVOGO a tutela de urgência concedida às fls. 82/84, cessando a obrigação das requeridas de fornecerem o medicamento pleiteado.

Comunique-se, com urgência, ao DRS-IX de Marília e à [PARTE] de Saúde sobre a revogação da tutela de urgência. Servirá cópia desta decisão digitalmente assinada como ofício a ser encaminhado, via correio eletrônico, ao DRS-IX e à [PARTE] de Saúde.

Sem condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Palmital, data do sistema.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA Juiz de Direito